



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.001261/2008-07
ACÓRDÃO	2002-009.111 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA APARECIDA GUILHON FRANCA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.
PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e não altera a matéria constante do lançamento.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a retificação de declaração após a notificação do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para formalização e cobrança do crédito tributário dos exercícios 2004, 2005 e 2006, anos-calendário 2003, 2004 e 2005, relativo ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física, doravante mencionado simplesmente como Imposto sobre a Renda, no valor de R\$.15.711,13, que somado à multa de ofício e aos juros de mora foi totalizado em R\$.33.451,50.

As infrações apuradas pela Fiscalização foram:

1) Dedução Indevida de Dependentes: após intimada, a contribuinte não apresentou documentação comprobatória do vínculo de dependência das pessoas informadas nessa condição nas suas declarações. Ana Tércia Guilhon Franca (Data de Nascimento: 21/06/1976) já havia superado o limite legal de 24 anos desde 2000, conforme cópia da sua certidão de nascimento. Quanto a Luiz Gustavo Guilhon Tavares, a contribuinte informou que ele “fora declarado erroneamente” e que o erro foi corrigido somente em declarações posteriores. Conforme certidão de nascimento, Rainna Guilhon Melo Gomes é neta da contribuinte, porém não é sua dependente legal, já que ela não detém a guarda judicial da menor. Quanto a Ana Karenina Guilhon Franca, a contribuinte não apresentou qualquer documentação. Assim, foram efetuadas as seguintes glosas:

Exercício	Ano-Calendário	Glosa Dependente	Dependentes Informados
2004	2003	5.088,00	Ana Tersia Guilhon Franca, Raianna Guilhon Melo Gomes, Luiz Gustavo Guilhon Tavares e Ana Karenina Guilhon Franca
2005	2004	3.816,00	Ana Tersia Guilhon Franca, Raianna Guilhon Melo Gomes e Luiz Gustavo Guilhon Tavares
2006	2005	2.808,00	Ana Tersia Guilhon Franca e Raianna Guilhon Melo Gomes

2) Dedução Indevida de Despesas Médicas: após regularmente intimada, a contribuinte afirmou não possuir documentação comprobatória válida ou alegou erro, corroborando a não existência da maioria das despesas. Dentre os recibos

apresentados, há os que não se enquadram nos requisitos legais para validade da dedução das despesas médicas previstos no art. 80, §1º, III, do RIR/1999, tendo sido glosados os que não obedeceram as formalidades legais. Quanto aos dispêndio com próteses dentárias, não foram apresentados o receituário médico e a nota fiscal em nome da contribuinte, não tendo sido cumpridos os requisitos do art. 81, §1º, V, do RIR/1999. Glosas efetuadas:

Exer- cício	Ano- Calendá- rio	Beneficiário do Pagamento	Val. Declarado	Glosa	Motivo
2004	2003	Alessandra Melo Magalhães	90,00	90,00	Ausência do endereço do beneficiário no recibo (serviços odontológicos)
2004	2003	Emílio Melo Magalhães	2.687,42	2.687,42	Ausência do endereço do beneficiário no recibo (serviços odontológicos)
2004	2003	Cassio Veras Vaz	480,00	140,00	Valor do recibo (R\$ 340,00) menor do que o declarado
2004	2003	CAMED	1.822,60	1.822,60	Não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória
2004	2003	Aline Rodrigues de Menezes	300,00	300,00	Não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória
2004	2003	Gilson Sales de Souza Filho	2.000,00	2.000,00	Não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória
2004	2003	Valdir Edson Soares	2.021,00	2.021,00	Não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória
2004	2003	TOTAL	9.401,02	9.061,02	
2005	2004	Emílio Melo Magalhães	2.926,00	2.926,00	Ausência do endereço do beneficiário no recibo (serviços odontológicos)
2005	2004	Cassio Veras Vaz	480,00	360,00	Valor do recibo (R\$ 340,00) menor do que o declarado
2005	2004	José Marcos Cabrera	1.971,00	1.971,00	Serviços de prótese sem receituário médico e nota fiscal
2005	2004	Pró-Médica	685,00	685,00	Não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória. Foi apresentado recibo de Ariosto Monte Fontes Ibiapina com mesmo

ACÓRDÃO 2002-009.111 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10384.001261/2008-07

					valor, mas sem as exigência do art. 80 do RIR.
2005	2004	MEDPLAN	1.478,00	1.130,00	Somente é dedutível R\$ 348,00. O restante refere-se a Ana Tersia Guilhon França
2005	2004	CAMED	1.046,00	1.046,00	Não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória
2005	2004	Gilson Sales de Souza Filho	1.500,00	1.500,00	Não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória
2005	2004	Hospital Santa Casa de Misericórdia	1.441,25	1.441,25	Não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória
2005	2004	TOTAL	11.527,25	11.059,25	
2006	2005	MEDPLAN	2.158,40	2.158,40	Somente é dedutível R\$ 300,00. O reestante refere-se a Ana Tersia Guilhon França
2006	2005	José Marcos Cabrera	1.500,00	1.500,00	Serviços de prótese sem receiturário médico e nota fiscal
2006	2005	Clínica de Fisioterapia Reeducar Ltda.	1.650,00	350,00	Valor do recibo (R\$ 1.300,00) menor do que o declarado
2006	2005	Cassio Veras Vaz	580,00	580,00	Não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória
2006	2005	CAMED	1.395,50	1.395,50	Não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória
2006	2005	Gilson Sales de Souza Filho	2.500,00	2.500,00	Não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória
2006	2005	Clínica Santa Edwiges	1.120,20	1.120,20	Não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória
2006	2005	Itacor Instituto Tecnológico de Avaliação do Coração	850,50	850,50	Não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória
2006	2005	TOTAL	11.754,60	10.454,60	

3) As despesas com instrução relativas às pessoas informadas indevidamente como dependentes foram glosadas. Para o exercício 2006 foi atendido pela fiscalização o pedido de inclusão da despesa com a dependente Stephhanie Kattherine Guilon França junto à UNICEUMA, no valor de R\$ 1.740,00, embora esse valor não tenha sido declarado. Seguem as glosas efetuadas:

Exer- cício	Ano- Calendário	Beneficiário do Pag	Ded. Declarada	Glosa	Motivo
2004	2003	Colégio Cristo Domini	1.998,00	1.998,00	Informada como dependente Raianna Guilhon Melo Gomes
2004	2003	Colégio Santa Maria	1.998,00	1.998,00	Informada como dependente Ana Karenina Guilhon França. Foi apresentado recibo no nome da dependente Stephhanie Kattherine Guilon França, porém as despesas com ela já haviam ultrapassado o limite legal.
2004	2003	TOTAL	3.996,00	3.996,00	
2005	2004	Colégio Cristo Domini	1.998,00	1.998,00	Informada como dependente Raianna Guilhon Melo Gomes
2005	2004	Sociedade de Ensino Superior Piauiense Ltda.	1.998,00	1.998,00	Informada como dependente Ana Tersia Guilhon França
2005	2004	Geoalpha	1.998,00	1.998,00	Dependente Stephhanie Kattherine Guilon França. Curso preparatório para concurso vestibular não está abrangido pela legislação.
2005	2004	TOTAL	5.994,00	5.994,00	
2006	2005	Colégio Cristo Domini	2.198,00	2.198,00	Informada como dependente Raianna Guilhon Melo Gomes
2006	2005	Sociedade de Ensino Superior Piauiense Ltda.	2.198,00	2.198,00	Informada como dependente Ana Tersia Guilhon França
2006	2005	Geoalpha	2.198,00	2.198,00	Dependente Stephhanie Kattherine Guilon França. Curso preparatório para concurso vestibular não está abrangido pela legislação.
2006	2005	TOTAL	6.594,00		

				6.594,00	
--	--	--	--	----------	--

A intimação da contribuinte ocorreu em 26/02/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos. Apesar de ter sido emitida carta de cobrança para a contribuinte, foi verificado que havia sido postada, em 25/03/2008, impugnação, na qual a contribuinte alega que, segundo o art. 46 do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve instituir modelo de documentos fiscal a ser emitido pelos profissionais liberais (Lei nº 9.250/1995, art. 37, I). Porém, até o presente momento o modelo não foi estipulado e a maioria dos profissionais não quer fornecer recibos, notas fiscais ou outros documentos que comprovem o pagamento, para não se comprometerem com o Fisco. A contribuinte argumenta, ainda:

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR: - Em decorrência a necessidade de que as alterações sofridas nas Declarações do Imposto de Renda retificadas referentes aos exercícios 2003/2004, 2005/2004 e 2006/2005, sejam apreciadas condignamente. E que diante a clareza de expressão expostas como tais, não tem o condão de modificar, rogar, abrogar qualquer lei tributária vigente quando de sua publicação. Como regulamento, devem ser inteiramente compatíveis com as normas legais, não podendo, em respeito ao princípio da estrita legalidade, criar direitos ou obrigações, principais ou acessórias.

II. 2 - MÉRITOS (inciso III e IV do art. 16 do Dec. 70.235/72)

Em consonância ao que decorre do Art. 50, LV, da Constituição Federal/88, que tem a seguinte redação: Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, se garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Em anexo à impugnação encontram-se pedidos de revisão de débitos dirigidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil, na qual é solicitada retificação das declarações tendo em vista erro de fato. Foram anexados também formulários com as retificadoras.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância (fls. 316 a 326) em 16/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 11/10/2013, Recurso Voluntário (fls. 335 a 337) em que alegou ter retificado as informações declaradas, sanando as faltas apontadas no lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre glosa de diversas deduções informadas nas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2003 a 2005.

A recorrente não contestou, efetivamente, nenhuma das glosas, nem na impugnação, nem no recurso voluntário. Limitou-se a informar que apresentara declarações retificadoras que, em tese, teriam corrigido as deduções equivocadas. Admito os pedidos de retificação como matéria recursal.

Ocorre que, como decidido no acórdão recorrido, os pedidos de retificação, que acompanharam pedidos de revisão apresentados em 10/03/2008 (fls. 271, 285 e 294), ocorreram após o início do procedimento fiscal, que foi em 14/01/2008 (fl. 27), e após a ciência do lançamento, em 26/02/2008 (fl. 258).

Nos termos do § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a contribuinte já não se encontrava espontânea; portanto, os pedidos de retificação não modificam o lançamento efetuado. Ademais, o § 1º do art. 147 do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN impede a retificação após a ciência do lançamento.

Assim, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do inc. I do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de setembro de 2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, que assumo como meus, para negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital

ACÓRDÃO 2002-009.111 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10384.001261/2008-07

DOCUMENTO VALIDADO